



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000440350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066792-85.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO RODRIGUES DE MAGALHÃES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Gabriela Ribeiro Mesquita Biaggi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº. 41235

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1066792-85.2022.8.26.0053

APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES DE MAGALHÃES (AJ)

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: OTÁVIO TIOITI TOKUDA

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reprovação de candidato na fase de investigação social – Critérios da avaliação perfeitamente delineados no edital – Razoabilidade da conduta administrativa, no exercício da discricção – Ausência de subjetividade – Motivos da exclusão que estão relacionados às condutas descritas na lei interna do certame – Presunção de veracidade dos elementos colhidos não ilidida – Improcedência da ação – Preservação da sentença.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 189/191, cujo relatório se adota, que ***julgou improcedente o pedido***, fixando honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa. ***O valor da causa original é de R\$ 75.000,00 (fls. 01/10).***

O ***autor apelou*** (fls. 196/208), alegando, em síntese, que as razões de sua reprovação ultrapassam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Não tentou omitir ou esconder os fatos sobre sua vida pregressa na fase de investigação social. Não houve condenação criminal. Deve ser reintegrado ao certame e indenizado moralmente.

Não houve resposta (fls. 215).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso desmerece provimento.

Sem razão o autor.

O processo de investigação social tem o escopo de apurar os requisitos de conduta ilibada e idoneidade previstos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 5º do Decreto nº. 41.113/96, a serem preenchidos pelos candidatos ao ingresso na Corporação.

A autoridade pública goza de certa discricionariedade na análise dos elementos concretos, observada a legalidade, no seu mais amplo aspecto - desde a mais elevada, a norma Constitucional, até as exigências do edital, bem como o direito de defesa e a motivação de seu ato.

In casu, verifica-se que os critérios dessa avaliação foram perfeitamente delineados no edital do concurso DP 2/321/21 (fls. 15/75).

Tendo sido apuradas condutas que contraindiquem o autor para o cargo policial (vide ofício de fls. 95/104 e os motivos de sua reprovação), a conclusão de inaptidão ao cabo do procedimento de apuração não vulnera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que impõem à administração pública, no exercício da discricção.

Os motivos da reprovação do autor foram assim elencados, *in verbis*:

“3.1.1. as pesquisas nos bancos de dados identificaram que o candidato, aos 17 anos de idade, figurou como Adolescente Infrator no Boletim de Ocorrência nº. 604/2013, registrado na Delegacia de Polícia de Nova Odessa/SP, natureza Ato Infracional, em face de estar conduzindo uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motocicleta, Honda modelo CG 125, Titan KS, placa CTN-9203, da cidade de São Paulo/SP, policiais militares em patrulhamento visualizaram 02 (dois) ocupantes na motocicleta, momento em que o condutor/candidato ao avistar a viatura tentou evadir-se no sentido contrário da via tendo sido acompanhado pelos policiais militares e foram abordados. Na ocasião foram solicitados documentos ao condutor/candidato, o qual informou ser menor de idade e apresentou nota fiscal de leilão com placa CTN-9203. A motocicleta no momento da abordagem ostentava a placa DTH-5579 e ao ser questionado pelos policiais militares o condutor/candidato informou que havia encontrado a placa em um terreno baldio próximo a sua residência”;
“3.1.2. dessa forma, o candidato infringiu o item 6.11: 'Autor de ato infracional desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral' e 6.18: 'Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo';

(...)

A carreira de policial militar, voltada à segurança e prevenção de riscos ao patrimônio e ao público em geral, notadamente, reclama comportamento peculiar para o seu desempenho, exatamente para se evitar condutas inapropriadas do futuro agente, sendo justificado o rigor na seleção dos candidatos, dada a importância e a responsabilidade de que se reveste o integrante da Corporação.

Da mesma forma, não se entrevê subjetividade ou ilegalidade na conduta administrativa, uma vez que os motivos que ensejaram a exclusão do autor da fase em comento (investigação social) estão relacionados às condutas descritas na lei interna do certame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É importante frisar, ademais, que a presunção de veracidade dos elementos colhidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na avaliação realizada não restou ilidida de forma satisfatória e plena na ação, de modo que não se entrevê qualquer ilegalidade do ato ou abuso de poder, a despeito das alegações do autor.

A investigação social mostra-se de fundamental importância ao cargo policial, em razão das responsabilidades funcionais assumidas no exercício da atividade policial, consoante os requisitos expressos no edital do concurso público e de conhecimento do autor.

Sobre a matéria semelhante à discutida nos presentes autos, este *E. Tribunal de Justiça de São Paulo* já se pronunciou em outras oportunidades:

CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - DISCRICIONARIEDADE - CABIMENTO. A legislação específica que rege o concurso público de policial militar estabelece a previsão de investigação social, cuja análise permite aplicação do poder discricionário, com a finalidade de adequar o candidato aos princípios de hierarquia e disciplina. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(AC 0003599-02.2011.8.26.0053 – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Danilo Panizza – julgado em 06/03/12);

CONCURSO PÚBLICO - Soldado Policial Militar - Fase de investigação social - Reprovação - Somatório de condutas incompatíveis com a função policial militar, devidamente comprovadas - Ato da administração pública dotado de legalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

(AC 0036349-91.2010.8.26.0053 – 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Peiretti de Godoy – julgado em 28/03/12);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Soldado PM 2ª Classe - Reprovação na investigação social - Complemento indispensável do concurso de ingresso à carreira policial - A Administração Pública tem a prerrogativa de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, sendo que a não aceitação de qualquer candidato decorre do seu dever de recusar aqueles que não reúnam condições morais e intelectuais de exercer as atividades próprias do cargo - Recurso improvido.

(AC 994.07.074207-1 – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Francisco Vicente Rossi – julgado em 08/03/10).

Este relator também já perfilhou esse entendimento em caso idêntico: **AC 0001964-20.2010.8.26.0053 – recurso julgado em 20/06/12.**

Recentemente, essa posição foi reiterada por esta **C. 12ª Câmara de Direito Público:**

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reprovação de candidato na fase de investigação social – Critérios da avaliação perfeitamente delineados no edital – Razoabilidade da conduta administrativa, no exercício da discricionariedade – Ausência de subjetividade – Motivos da exclusão que estão relacionados às condutas descritas na lei interna do certame – Presunção de veracidade dos elementos colhidos não ilidida – Improcedência da ação – Preservação da sentença. 2. Recurso não provido.

(AC 1038089-76.2024.8.26.0053 - Relator: Osvaldo de Oliveira – j. 04/11/24);

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reprovação de candidato na fase de investigação social – Critérios da avaliação perfeitamente delineados no edital – Razoabilidade da conduta administrativa, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício da discricção – Ausência de subjetividade – Motivos da exclusão que estão relacionados às condutas descritas na lei interna do certame – Presunção de veracidade dos elementos colhidos não ilidida – Improcedência da ação – Preservação da sentença. 2. Recurso não provido.

(AC 1038671-76.2024.8.26.0053 - Relator: Osvaldo de Oliveira – j. 27/09/24);

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concurso público para o cargo de Soldado da PM 2ª Classe. Reprovação na fase de investigação social, por não preenchimento dos requisitos idoneidade moral e conduta social irrepreensível. Previsão legal. Apuradas ocorrências da vida pregressa que motivaram sua reprovação na fase investigativa. Controle judicial restrito à observância de formalidades e valores constitucionais. Superioridade do Estado sobre aqueles vinculados às suas atividades e sujeitos à sua disciplina. Discricionariedade. Descumprimento de requisitos. Regularidade procedimental. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AC 1028957-63.2022.8.26.0053 - Relator: Souza Nery – j. 21/09/22);

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão à anulação do ato de reprovação. Fatos apurados na investigação social indicam conduta ao autor incompatível com o cargo que pretende assumir. Ato administrativo motivado. Reprovação mantida. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AC 1013178-68.2022.8.26.0053 - Relator: Souza Nery – j. 26/07/22).

É o que se decide, ficando majorada a verba honorária em dois por cento (2%), na forma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida em prol do autor (fls. 79).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..